



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 33, de 10 de abril de 2018

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES:**

De acordo com a Lei nº 2.022, de 16 de março de 2010, que instituiu o Órgão Oficial Eletrônico do Município, a assinatura digital do referido meio de publicidade dos atos legislativos e administrativos dos Poderes Legislativo e Executivo deverá ser delegada, atualmente, a servidor do quadro de pessoal efetivo do Município.

Com o objetivo de suprir a necessidade em eventuais ausências do responsável pela assinatura do Órgão Oficial Eletrônico em decorrência de férias, licenças ou atestados, e também devido ao reduzido quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Comunicação, órgão responsável pela edição e publicação do órgão oficial, propõe-se a alteração do parágrafo único do artigo 3º da Lei acima referida, para permitir-se que a assinatura digital em questão possa ser delegada a servidor público municipal, independentemente de ser titular de cargo de carreira ou em comissão.

A título de ilustração, informa-se que municípios como Cascavel, Marechal Cândido Rondon, Campo Mourão e Maringá, dentre outros, conforme leis anexas, atribuíram a competência para a assinatura digital de seu Órgão Oficial Eletrônico a determinado órgão da administração ou a agente público, sem fazer menção à natureza do vínculo, nesta última situação.

Em vista do exposto, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“altera a legislação que instituiu o Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo”**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria de Comunicação para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

**LUCIO DE MARCHI**  
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor  
**RENATO ERNESTO REIMANN**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Toledo – Paraná



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI

Altera a legislação que instituiu o Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei altera a legislação que instituiu o Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.

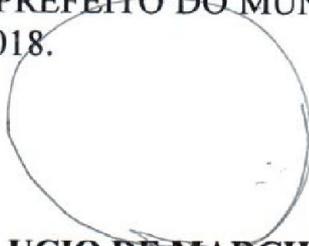
**Art. 2º** – a Lei nº 2.022, de 16 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 3º** – ...

Parágrafo único – A assinatura digital do Órgão Oficial Eletrônico deverá ser delegada a servidor público municipal.  
...”

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de abril de 2018.



**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Ofício nº 004/2018 – SECOM

Toledo, 09 de abril de 2018.

À  
Assessoria Jurídica

**ASSUNTO:** Alteração da Lei nº 2022/2010

Considerando as ocasiões em que os servidores se ausentam dos locais de trabalho para gozo de férias, licenças ou atestados, solicitamos a alteração do parágrafo único, do artigo 3º, da lei nº 2.022, de 16 de março de 2010, como segue:

Onde se lê:

“Parágrafo único – A assinatura digital do Órgão Oficial Eletrônico deverá ser delegada a servidor do quadro de pessoal efetivo do Município.”

Leia-se:

“Parágrafo único – A assinatura digital do Órgão Oficial Eletrônico deverá ser delegada a servidor do Município.”



**VICTOR BEAL FILHO**  
Secretário de Comunicação



#### Página Principal

Ao digitar o número da Lei no campo número ou súmula da lei, favor acrescentar pontuação após casa do milhar. Ex: 5.804

Número ou súmula da lei:

Ano:

Tipo de Lei:

filtrar

Lei Nº.5.571/2010

## INSTITUI O ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

INSTITUI O ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou com Emenda dos Ilustres Vereadores Marcos Sotille Damaceno, Pedro Marcondes Rios de Lima, José Roberto Magalhães Pereira, Julio Cesar Leme da Silva, Leonardo Mion e Claudio Rodrigues, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Órgão Oficial Eletrônico do Município", destinado à publicidade legal de atos oficiais e divulgação de atos processuais e administrativos do Município, abrangendo os órgãos da administração direta, indireta e Câmara Municipal.

Art. 2º O Órgão Oficial Eletrônico do Município substitui a versão impressa e será veiculado na rede mundial de computadores, através do Portal do Município de Cascavel, endereço <http://www.cascavel.pr.gov.br/>.

Art. 3º A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

Art. 4º O Órgão Oficial Eletrônico do Município é vinculado à Secretaria Municipal de Administração e será publicado diariamente, exceto quando não houver matéria a ser veiculada.

Art. 5º Todas as edições do Órgão Oficial Eletrônico do Município devem conter, na primeira página, o título, o brasão do Município, nome da Secretaria responsável, número de cada edição, ano e data de edição, o número desta Lei e a referência à autenticação digital.

Parágrafo único. A numeração das edições do Órgão Oficial Eletrônico do Município dará continuidade à numeração iniciada pelo Órgão Oficial criado pela Lei Municipal nº 5.154, de 02 de fevereiro de 2009.

Art. 6º Competem ao Departamento de Informática, da Secretaria Municipal de Administração a assinatura digital do sítio eletrônico do Município e a responsabilidade pelo sistema de segurança de acesso, preservação dos dados disponibilizados e realização das cópias de segurança do Órgão Oficial.

Art. 7º A veiculação do Órgão Oficial Eletrônico do Município terá início no quinto dia útil após a publicação desta Lei.

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto regulamentando o funcionamento do Órgão Oficial Eletrônico.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando revogada a Lei Municipal nº 5.154, de 02 de fevereiro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Cascavel, 23 de julho de 2010.

Edgar Bueno  
Prefeito Municipal

Kennedy Machado  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Alisson Ramos da Luz  
Secretário de Administração

Fale com a Câmara

Tel: (45) 3321-8800

Fax: (45) 3321-8881

Endereço

Institucional

A Câmara

Vereadores

Fale com o Presidente

Regimento Interno

Informações

Câmara Jovem

Constituição Federal

Comissões Permanentes

Concurso Público

Sessões

Ordem do Dia

Downloads de Sessões

Videos

Atas - Sessões

Licitações

Editais | Processos de

Compras | Contratos



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/03/2016

## LEI Nº 4456, DE 31 DE MAIO DE 2012.

### CRIA O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fico instituído o DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, como órgão oficial para a publicação legal e divulgação dos atos do Poder Executivo da administração municipal.

Parágrafo único. O Diário Oficial do Município de que trata esta Lei atende ao princípio da transparência e publicidade de acordo com a Lei Complementar nº 137/2011 e será veiculado no endereço eletrônico "www.mcr.pr.gov.br", na rede mundial de computadores - Internet.

**Art. 2º** As publicações serão assinados digitalmente ofendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ECP - Brasil.

§ 1º O conteúdo das publicações do Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei será assinado digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º As publicações a que se refere o caput deste artigo, serão assinados por um agente público designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

~~**Art. 3º** Os atos oficiais de efeitos externos surtirão seus efeitos somente depois de publicados no Diário Oficial do Município.~~

~~§ 1º De forma complementar ao Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei, serão publicados os extratos dos referidos atos no órgão oficial de imprensa do Município, contendo o endereço eletrônico onde o mesmo possa ser acessado na íntegra.~~

~~§ 2º Uma vez publicados os referidos atos permanecerão à disposição no respectivo endereço eletrônico pelo período em que produzirem efeitos.~~

**Art. 3º** Os atos oficiais de efeitos externos terão eficácia somente depois de publicados no Diário Eletrônico do Município.

§ 1º De forma complementar ao Diário Eletrônico de que trata esta Lei, serão publicados os extratos resumidos dos referidos atos em órgão de imprensa do Município, contendo o endereço eletrônico onde o mesmo possa ser acessado na íntegra, conforme Lei Estadual complementar 137/2011.

§ 2º Uma vez publicados no Diário Eletrônico, os referidos atos permanecerão à disposição no

respectivo endereço eletrônico pelo período mínimo de 10 (dez) anos após produzirem seus efeitos, excetuando-se nesta regra eventual exigência de prazo ainda maior, oriunda de legislação estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 4838/2016)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 31 de maio de 2012.

MOACIR LUIZ FROEHLICH

Prefeito

ALTAIR GENZ

Secretário Municipal de Administração

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/11/2017*



## LEI Nº 3640, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

### **Institui o Órgão Oficial Eletrônico do Município de Campo Mourão e dá outras providências.**

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Órgão Oficial Eletrônico do Município de Campo Mourão, como veículo oficial para publicidade legal e divulgação dos atos oficiais, processuais e administrativos dos órgãos e entidades dos Poderes Públicos Municipais.

**Art. 2º** O Órgão Oficial Eletrônico de que trata essa Lei, substitui a versão oficial impressa e será veiculado na Rede Mundial de Computadores (Internet), no endereço indicado em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo Municipal eventuais edições impressas, para registro histórico ou quando de interesse público.

**Art. 3º** As publicações do Órgão Oficial Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

**Art. 4º** O Órgão Oficial Eletrônico é vinculado a Secretaria de Fazenda e Administração, Departamento de Administração, e será publicado semanalmente, às sextas-feiras em caráter ordinário, ou em quantas edições forem necessárias para atender aos interesses dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. Quando as edições coincidirem com dias de feriados ou ponto facultativo municipal, a publicação efetivar-se-á na data imediatamente anterior.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nas legislações federal, estadual e municipal vigentes, autorizado a editar Decretos para organizar e sistematizar o serviço de divulgação dos atos oficiais, regulamentando a publicidade governamental municipal e o funcionamento do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Campo Mourão.

**Art. 6º** O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, período em que o Órgão Oficial do Município deverá obrigatoriamente ser publicado na forma atual.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## LEI COMPLEMENTAR Nº 766.

**INSTITUI O ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Órgão Oficial Eletrônico do Município de Maringá, como veículo oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais e administrativos dos órgãos e entidades dos Poderes Públicos Municipais.

**Art. 2º** O Órgão Oficial Eletrônico de que trata esta Lei substitui a versão impressa e será veiculado na rede mundial de computadores, no endereço indicado em Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Art. 4º** O Órgão Oficial Eletrônico é vinculado à Secretaria Municipal de Administração e será publicado semanalmente, às sextas-feiras, em caráter ordinário.

Parágrafo Único - Quando as edições coincidirem com dias de feriados ou pontos facultativos a publicação efetivar-se-á na data imediatamente anterior.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nas legislações federal, estadual e municipal em vigor, autorizado a editar Decretos para organizar o serviço de divulgação dos atos oficiais, regulamentar a publicidade governamental municipal e o funcionamento do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Maringá.

**Art. 6º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, período em que o Órgão Oficial do Município deverá obrigatoriamente ser publicado na forma atual.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.187/87, 2.221/87, 2.655/90, 2.768/90, 2.919/91 e 2.927/91.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 05 de junho de 2009.

**Lei Nº 739, de 20 de junho de 2013.**

Institui o Órgão Oficial Eletrônico do Município de São Pedro do Iguaçu.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Órgão Oficial Eletrônico do Município de São Pedro do Iguaçu.

**Art. 2º** Fica instituído o “Órgão Oficial Eletrônico do Município de São Pedro do Iguaçu”, destinado à publicidade legal de atos oficiais e divulgação de atos legislativos e administrativos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, abrangendo os conselhos e órgãos da administração direta e indireta.

§1º O Órgão Oficial Eletrônico do Município de São Pedro do Iguaçu será veiculado através do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, difundido na rede mundial de computadores, *Internet*, pela AMP – Associação dos Municípios do Paraná, e estará disponível para impressão e utilização por todos os interessados em qualquer lugar ou equipamento que tenha acesso à Internet, substituindo a publicação em veículo de comunicação impresso dos atos referidos no caput deste artigo, salvo as exceções previstas em lei.

§2º O órgão Oficial do Município será veiculado na rede mundial de computadores através do endereço: <http://www.saopedrodoiguacu.pr.gov.br>, no link *Diário Oficial*.

**Art. 3º** A publicação do órgão oficial de que trata esta Lei atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

**Art. 4º** O Órgão Oficial Eletrônico será publicado diariamente, exceto nos dias em que não haja matéria a ser veiculada com urgência.

**Art. 5º** Compete à **Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e à Coordenadoria Geral do Município** a manutenção, o funcionamento e a assinatura digital do sítio eletrônico do Município, assim como a responsabilidade pelo sistema de segurança de acesso, pela preservação dos dados disponibilizados e pela realização das cópias de segurança do órgão oficial.

**Art. 6º** A veiculação do Órgão Oficial Eletrônico do Município de São Pedro do Iguaçu abrangerá os seguintes atos:

- I - leis municipais;
- II - decretos;
- III - portarias do Executivo municipal e dos demais órgãos da administração;
- IV - editais de concursos públicos e testes seletivos, comunicados e demais atos a eles pertinentes e convocações de aprovados;
- V - instruções normativas e ordens de serviço;
- VI - resoluções, deliberações e atos congêneres;
- VII - extratos de contratos e convênios;
- VIII - demais atos administrativos do Executivo Municipal e atos dos conselhos e órgãos da administração indireta do Município;
- IX - atos do Poder Legislativo, por ele definidos em Ato da Mesa.
- X - todos os demais atos administrativos e legislativos que necessitem ser oficialmente publicados para obterem efetividade e eficácia.

**Art. 7º** A organização do serviço de publicação do órgão oficial instituído por esta Lei e as demais normas para a sua veiculação serão estabelecidas por Decreto do Executivo.

**Art. 8º** A veiculação do Órgão Oficial Eletrônico do Município terá início no quinto dia útil após a publicação desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**, Estado do Paraná, em 20 de junho de 2013.

**Natal Nunes Maciel**  
PREFEITO MUNICIPAL



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI Nº 2.022, de 16 de março de 2010

Institui o Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei institui o Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo.

**Art. 2º** – Fica instituído o Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, que será publicado eletronicamente na rede mundial de computadores, como meio oficial destinado a dar publicidade e divulgação aos atos legislativos e administrativos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e aos atos dos conselhos e órgãos da administração indireta do Município, ressalvados aqueles que a lei determine que sejam publicados por meio de veículo de comunicação impresso.

Parágrafo único – O Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo será veiculado gratuitamente no endereço eletrônico **www.toledo.pr.gov.br**, na rede mundial de computadores – Internet, e estará disponível para impressão e utilização por todos os interessados em qualquer lugar ou equipamento que tenha acesso à Internet, substituindo a publicação em veículo de comunicação impresso dos atos referidos no **caput** deste artigo, salvo as exceções previstas em lei.

**Art. 3º** – A publicação do órgão oficial de que trata esta Lei atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Parágrafo único – A assinatura digital do Órgão Oficial Eletrônico deverá ser delegada a servidor do quadro de pessoal efetivo do Município.

**Art. 4º** – O Órgão Oficial Eletrônico será publicado diariamente, exceto nos dias em que não haja matéria a ser veiculada com urgência.

**Art. 5º** – Todas as edições do órgão oficial de que trata esta Lei deverão conter:



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

I – no cabeçalho da primeira página:

a) o título “Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo”;

b) o brasão do Município;

c) o nome da Secretaria responsável pela publicação;

d) o ano de edição;

e) o local, número e data da edição;

f) a citação numérica desta Lei;

g) a referência à autenticação digital.

II – numeração sequencial de páginas.

**Art. 6º** – A edição e a publicação do órgão oficial instituído por esta Lei caberão à Secretaria de Comunicação do Município.

**Art. 7º** – Competem ao Departamento de Informática da Secretaria da Administração do Município a manutenção, o funcionamento e a assinatura digital do sítio eletrônico do Município, assim como a responsabilidade pelo sistema de segurança de acesso, pela preservação dos dados disponibilizados e pela realização das cópias de segurança do órgão oficial.

**Art. 8º** – A veiculação do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo terá início quinze dias após a publicação desta Lei, observando-se, quanto à publicação dos atos a que se refere o **caput** do artigo 2º desta Lei, os seguintes critérios:

I – até o dia 31 de maio de 2010, publicar-se-á exclusivamente no Órgão Oficial Eletrônico os seguintes atos:

a) leis municipais de alcance restrito;

b) decretos;

c) portarias do Executivo municipal e dos demais órgãos da administração;

d) editais de concursos públicos e testes seletivos, comunicados e demais atos a eles pertinentes e convocações de aprovados;

e) instruções normativas e ordens de serviço;

f) resoluções, deliberações e atos congêneres de órgãos colegiados;

g) extratos de contratos e convênios;

h) demais atos administrativos do Executivo municipal e atos dos conselhos e órgãos da administração indireta do Município;

i) atos do Poder Legislativo, por ele definidos em Ato da Mesa.

II – a partir do dia 1º de junho de 2010, serão publicados exclusivamente no Órgão Oficial Eletrônico de que trata esta Lei:



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

a) os atos referidos nas alíneas do inciso anterior;  
b) vetos;  
b) todas as leis municipais;  
c) todos os demais atos administrativos e legislativos que não necessitem, por determinação legal, ser publicados por meio de veículo de comunicação impresso.

Parágrafo único – A critério da administração, de acordo com a conveniência e a necessidade, poderá ser determinada a publicação complementar de qualquer dos atos referidos nos incisos do **caput** deste artigo em órgão de comunicação oficial impresso.

**Art. 9º** – A organização do serviço de publicação do órgão oficial instituído por esta Lei e as demais normas para a sua veiculação serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 16 de março de 2010.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MOACIR NEODI VANZZO**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO